

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.034, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República da Bolívia.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO MATTOS

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 1.034, de 2002, acompanhada de exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, para submeter à deliberação parlamentar o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, e o da República da Bolívia, concluído em Montevideu, em 19 de junho de 2001.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução - CN nº 01/1996, e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação.

Submetido à sua apreciação, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, acolhendo, por unanimidade, o Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, manifestou-se pela aprovação do Protocolo em comento.

Como registrou em sua exposição de motivos o então Chanceler Celso Lafer, o objeto do instrumento é a aprovação de um novo regime de solução de controvérsias para vigor no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 36 – ACE-36, aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 19/1997, em substituição ao Regime de Solução de Controvérsias previsto no Anexo 11 desse Acordo.

Anexo ao Protocolo Adicional em exame, o novo Regime de Solução de Controvérsias consta de 42 artigos, dispostos em cinco capítulos, por meio dos quais encontram-se regradados questionamentos e conflitos que possam surgir com relação à interpretação, aplicação ou descumprimentos de dispositivos do citado ACE-36.

A nova sistemática prevê a solução dos mencionados conflitos mediante o uso dos seguintes mecanismos: negociações diretas; intervenção da comissão administradora e procedimento arbitral.

As negociações diretas, objeto do Capítulo II, serão conduzidas pela Presidência *Pro Tempore* ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, no caso da Parte Mercosul, e pelo Vice-Ministério das Relações Econômicas Internacionais e Integração, no caso da República da Bolívia, e não poderão se prolongar por mais de 30 dias, salvo em caso de acordo entre as Partes, caso em que as negociações se estenderão por, no máximo, 15 dias adicionais.

Caso as negociações diretas não consigam chegar a uma solução mutuamente satisfatória, uma das Partes poderá solicitar a intervenção da Comissão Administrativa. Tratada exhaustivamente no Capítulo III, a intervenção da Comissão Administrativa poderá, com vistas à formulação de suas recomendações, incluir o assessoramento de um Grupo de Especialistas, a ser formado a partir de designações das Partes Signatárias.

Se as recomendações da Comissão Administrativa não conseguirem dirimir a controvérsia, dar-se-á por terminada essa fase e, nesse caso, qualquer uma das Partes poderá submeter a matéria ao procedimento arbitral, comunicando o seu intento à outra Parte, à Comissão Administrativa e à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração – Aladi.

Infere-se da leitura dos dispositivos do Capítulo IV que o procedimento arbitral inclui a constituição de um Tribunal Arbitral *ad hoc*, com a eleição de três árbitros a partir de listas apresentadas pelas Partes Signatárias. Cada Parte elege um árbitro, e o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será eleito de comum acordo, não podendo ser nacional das Partes Signatárias.

O Tribunal Arbitral poderá, no exame inicial da matéria e atendidos os pressupostos, adotar medidas cautelares e decidirá com base nos dispositivos do ACE-36, seus Protocolos Adicionais e princípios aplicáveis do direito internacional, sendo uma decisão *ex aequo et bono* possível somente mediante prévia anuência das Partes.

O laudo arbitral, que é inapelável, obriga as Partes e tem força de coisa julgada, será emitido dentro de 60 dias contados da data de constituição do Tribunal Arbitral, podendo o prazo ser prorrogado por até 30 dias.

Prevê-se igualmente a hipótese de solicitação de esclarecimento do laudo por qualquer das Partes notificadas e o direito da Parte reclamante, em caso de descumprimento total ou parcial, de suspender, temporariamente, concessões ou outras obrigações equivalentes em favor da Parte reclamada, com vistas a obter o cumprimento do laudo arbitral. É dado à Parte reclamada o direito de solicitar ao Tribunal Arbitral pronunciamento acerca da adequação e pertinência dessa medida compensatória.

Por derradeiro, cumpre relatar que, nos termos de seu Artigo 2º, o Protocolo em exame entrará em vigor na data em que a Secretaria-Geral da Aladi comunicar às Partes o recebimento da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua entrada em vigor.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Examina-se nesta Comissão instrumento que visa aprimorar o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 – ACE-36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República da Bolívia dentro da estratégia de associação a países vizinhos adotada pelo bloco econômico e que visa primordialmente a constituição de uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes no prazo máximo de 10 anos.

Trata-se de instituir um novo regime de solução de controvérsias decorrentes da aplicação do referido Acordo em substituição ao regime estabelecido em seu Anexo 11. É de se observar que a adoção de um novo regime para solução de controvérsias já estava previsto desde a assinatura do ACE-36, conforme se depreende da leitura do Artigo 14 desse Anexo.

O Regime de Solução de Controvérsias aprovado pelo Protocolo Adicional em exame inova com relação ao anterior na medida em que estabelece um meio adicional, previsto desde a lavratura do ACE-36, para dirimir eventuais conflitos entre as Partes: o procedimento arbitral.

Como bem observou o ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti em seu citado Relatório perante a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, essa inovação representa um aperfeiçoamento com relação ao instrumento anterior por ser o compromisso arbitral um meio jurídico clássico para a solução de conflitos e que tem sido empregado eficazmente nas relações econômicas internacionais.

Nesse particular, cumpre registrar que esta Comissão já aprovou o XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 – ACE-35, que ainda tramita nesta Casa. O ACE-35, da mesma forma, torna o Chile associado ao Mercosul e procura estabelecer uma zona de livre comércio entre as Partes Contratantes, ao passo que o citado Protocolo estabelece um regime de solução de controvérsias similar ao ora examinado.

Desse modo, encontrando-se o presente Protocolo Adicional alinhado com os princípios e normas que regem as nossas relações internacionais, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e Governo da República da Bolívia, concluído em Montevideu, em 19 de junho de 2001, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado LEONARDO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 1.034, DE 2002)**

Aprova o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e o Governo da República da Bolívia, concluído em Montevideu, em 19 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul e o Governo da República da Bolívia, concluído em Montevideu, em 19 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS
Relator